



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2041213 - RJ (2021/0394304-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS DE MORAES BARROS**
ADVOGADO : **JOSE RODRIGUES DUARTE - RJ039227**
AGRAVADO : **CLEMENTINO DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADO : **NILTON CÉSAR COUTINHO DOMINGOS DOS SANTOS - SP443308**
AGRAVADO : **INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL E PROMOÇÃO A SAÚDE - INBESPS**
ADVOGADOS : **RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561**
: **TATIANA MALAFAIA QUINTAN - RJ181533**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO AO ERÁRIO E DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DOS RÉUS.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A nova redação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, com as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, passou a prever um rol taxativo de atos de improbidade administrativa, não mais permitindo a responsabilização por violação genérica a princípios da Administração Pública.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE n. 843.989/PR**, assentou a presença de repercussão geral na questão alusiva à

retroatividade das disposições da Lei n. 14.230/2021 (Tema n. 1.199, acórdão publicado no DJe de 4/3/2022).

4. Em momento posterior, o Plenário do STF assentou que as *"alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado"*, posicionamento sedimentado no âmbito da Suprema Corte e aderido pela Primeira Turma do STJ.

5. Essa mesma diretriz vem sendo aplicada por ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, no que respeita à ausência de comprovação de dano efetivo ao erário e de dolo específico na conduta dos implicados.

6. Na espécie, de acordo com a moldura delineada pelo Sodalício *a quo*, não foram comprovados o prejuízo efetivo ao erário e o dolo específico na conduta dos réus.

7. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2041213 - RJ (2021/0394304-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE MORAES BARROS
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES DUARTE - RJ039227
AGRAVADO : CLEMENTINO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : NILTON CÉSAR COUTINHO DOMINGOS DOS SANTOS - SP443308
AGRAVADO : INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL E PROMOÇÃO A SAÚDE - INBESPS
ADVOGADOS : RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561
TATIANA MALAFAIA QUINTAN - RJ181533
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO AO ERÁRIO E DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DOS RÉUS.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A nova redação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, com as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, passou a prever um rol taxativo de atos de improbidade administrativa, não mais permitindo a responsabilização por violação genérica a princípios da Administração Pública.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE n. 843.989/PR**, assentou a presença de repercussão geral na questão alusiva à retroatividade das disposições da Lei n. 14.230/2021 (Tema n. 1.199, acórdão publicado no DJe de 4/3/2022).

4. Em momento posterior, o Plenário do STF assentou que as *"alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado"*, posicionamento sedimentado

no âmbito da Suprema Corte e aderido pela Primeira Turma do STJ.

5. Essa mesma diretriz vem sendo aplicada por ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, no que respeita à ausência de comprovação de dano efetivo ao erário e de dolo específico na conduta dos implicados.

6. Na espécie, de acordo com a moldura delineada pelo Sodalício *a quo*, não foram comprovados o prejuízo efetivo ao erário e o dolo específico na conduta dos réus.

7. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de negativa de prestação jurisdicional; e (II) não comprovação do prejuízo efetivo ao erário e do dolo específico na conduta dos réus.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que houve efetiva violação ao art. 489, § 1º, IV, c/c o art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, uma vez que "*o Tribunal manteve-se omissa no julgamento dos embargos de declaração, sem enfrentar as teses suscitadas pelo Parquet, limitando-se a repisar a fundamentação do acórdão de apelação, e enfrentando apenas a questão da contratação direta da organização social. Caso analisadas as teses ministeriais em debate, certamente poderia ser infirmada a conclusão adotada pelo órgão julgador, pois a conduta consciente dos réus diante de comprovada e reconhecida celebração de contrato administrativo com ente privado para a gestão integral de serviço de saúde pública municipal, com decorrente contratação de profissionais de saúde sem concurso público, importa inegável nulidade do termo de parceria em debate, bem como prejuízo aos cofres públicos, a autorizar a procedência da ação civil pública*" (fls. 1.460/1.461).

Aduz que, embora haja "*a necessidade de dolo na conduta para a configuração do ato de improbidade administrativa, a retroatividade da Lei n. 14.230/2021 aplica-se apenas aos casos em que reconhecida a culpa stricto sensu nas instâncias inferiores, conforme entendimento do STJ em recentes julgados*" (fl. 1.469).

Por fim, defende que "*o dolo previsto e exigido no § 2º, do art. 1º, da Lei 8.429/92, com a nova redação conferida pela Lei n. 14.230/21 é meramente o dolo direto*" (fl. 1.471), prescindindo do dolo específico, além de que "*o prejuízo aos cofres públicos não foi presumido, mas comprovado e quantificado, correspondendo ao valor dos contratos firmados*" (fl. 1.475).

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Com efeito, não ocorreu nenhuma omissão no aresto objeto do apelo raro, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ressalto, ademais, que "[n]ão há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. [...] A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional" (**AgInt no AREsp n. 879.172/MG**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 28/9/2016).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO COMO PARTE. INTERVENÇÃO COMO FISCAL DA LEI. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

VII. Agravo interno improvido.

(**AgInt no AREsp n. 698.557/BA**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 27/9/2016.)

Logo, não há que se falar em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto ao mais, trago à colação o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1.147/1.149):

[...]

Da análise da prova apresentada pelo Ministério Público, não se vislumbra a prática de condutas configuradoras de improbidade administrativa nos Termos

da Parceria firmados pelo Município de Santa Maria Madalena, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, com o Instituto do Bem Estar Social e Promoção à Saúde (INBESF), durante o ano de 2008.

O servidor público, no exercício da função, deve buscar a boa gestão pública, com eficiência e moralidade, visando à preservação do patrimônio público, sob pena de ser enquadrado nas sanções disciplinadas por lei, na forma do par. 4º, do art. 37, da CF/88.

A demonstração do elemento subjetivo, dolo ou culpa, é necessária para configuração de atos de improbidade, não sendo suficiente a prova de inabilidade na gestão dos recursos públicos.

Em outras palavras, a condenação por ato de improbidade administrativa exige que os atos praticados pelos agentes públicos resultem em efetivo prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da administração pública. O ato ilegal ou irregular distingue-se do ato ímprobo, o qual enseja comprovação da má-fé e da desonestidade.

[...]

No caso, o elemento subjetivo das condutas atribuídas aos réus não restou configurado, inexistindo nos autos prova de que as citadas contratações foram realizadas com o fim de gerar dano à Administração, fato que, se comprovado, configuraria gestão pública imprópria e ilegal a ser reprimida, segundo a Lei 8.429/92.

Ao Ministério Público competia a prova do alegado, conforme art. 373, I, do CPC, no entanto, instado a se manifestar sobre a produção de provas, postulou pelo julgamento antecipado da lide (ind. 997). Caberia ao autor demonstrar a ausência do serviço ou o seu defeito, com o detalhamento dos prejuízos causados aos munícipes, não bastando, para a violação do princípio da economicidade, a alegação da falta de pesquisa de preço no mercado.

[...]

Ademais, o relatório do TCE, desacompanhando de outras provas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, não pode servir como parâmetro fundamental para basear a narrativa autoral.

Nesse contexto, diante da impossibilidade de se aferir a efetiva extensão dos alegados danos, visto que não foi demonstrada a falta ou a ineficiência dos serviços de saúde prestados pela ré no decorrer da vigência dos Termos de Parceria, não há como determinar a devolução ao erário da verba pleiteada pelo autor.

A escolha de prestar serviços de saúde por meio de parceria com entidade privada está inserida no poder discricionário do administrador público que, em determinadas situações, especialmente em cidades do interior com pouco recursos, enfrenta desafios sociais e econômicos. Tais questões precisam ser avaliadas juntamente com a legalidade da conduta do gestor, devendo prevalecer, segundo a técnica da ponderação de interesses, o melhor atendimento à população, em observância ao direito fundamental à saúde.

Dessa forma, embora possa ser questionada a regularidade da realização integral dos serviços de saúde por particulares, assim como a ocorrência de eventuais falhas técnicas no detalhamento da execução das atividades, entendendo que os fatos descritos na inicial não são suficientes para embasar a condenação por improbidade administrativa como pleiteada pelo autor.

[...]

Nesse contexto, vale lembrar que, em 25/10/2021, foi publicada a Lei n. 14.230/2021, que promoveu significativas alterações na Lei n. 8.429/1992.

Ora, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE n. 843.989/PR**, assentou a presença de repercussão geral na questão alusiva à retroatividade das

disposições da mencionada Lei n. 14.230/2021 (**Tema n. 1.199**, acórdão publicado no DJe de 4/3/2022).

Em 18/8/2022, a Suprema Corte concluiu o julgamento daquele recurso extraordinário com agravo, fixando as seguintes teses de repercussão geral:

- 1) *É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;*
- 2) *A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;*
- 3) *A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;*
- 4) *O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.*

É possível inferir, portanto, que a Excelsa Corte, no julgamento do **Tema n. 1.199**, não chegou a examinar e, logicamente, não determinou a aplicação retroativa do novo rol taxativo das condutas ímprobas que atentam contra princípios da Administração, na redação dada pela Lei n. 14.230/2021.

Ocorre que, em momento posterior, o Plenário do STF assentou que as "*alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado*" (**ARE n. 803568 AgR-segundo-EDv-ED**, Relator: Ministro Luiz Fux, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 22/8/2023, DJe de 6/9/2023).

Essa mesma diretriz foi aplicada pela Primeira Turma deste Tribunal Superior, no que respeita à ausência de comprovação do dano efetivo ao erário (tratava-se de condenação anterior à Lei n. 14.230/2021, fundamentada tão somente na existência do chamado dano *in re ipsa*). Refiro-me ao **REsp n. 2.061.719/TO** (acórdão publicado no DJe de 2/9/2024), Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, que redigiu a ementa da seguinte maneira:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO. MÁCULA À IMPESSOALIDADE E À MORALIDADE MEDIANTE A FRUSTAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO NA ORIGEM. ATRAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO COM BASE NO CAPUT DO ART. 11 DA LIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICONORMATIVA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA NO ATUAL INCISO V DO ART. 11 DA LIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A imputação aos réus de fraude para viabilizar a celebração de contratos de fornecimento de produtos por intermédio de empresas fantasmas, ocultando supermercado de propriedade da ex-Prefeita e do ex-Secretário de Finanças do Município de Talismã/TO consubstancia dolo específico e a revisão desta conclusão implica reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Alteração do caput do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) pela Lei 14.230/2021, afastando-se a hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos. Incidência do princípio da continuidade tipiconormativa. A conduta cristalizada no acórdão recorrido vem tipificada no atual inciso V do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Condenação mantida.

3. Adequação das penalidades aplicadas aos termos do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/1992. Necessidade de retorno dos autos à Corte de origem para nova dosimetria das penas. Impossibilidade de aplicação de sanções mais gravosas aos demandados diante da retroação apenas da lei mais benigna e do princípio da vedação da reformatio in pejus.

DANO AO ERÁRIO. PRESUNÇÃO DO PREJUÍZO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALTERAÇÃO DO ART. 10, "CAPUT" E INCISO VIII, DA LIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PERDA PATRIMONIAL EFETIVA. INTERPRETAÇÃO DAS TESES FIXADAS NO TEMA 1.199. RETROAÇÃO DAS ALTERAÇÕES LEGAIS EM RELAÇÃO, TAMBÉM, AO ELEMENTO OBJETIVONORMATIVO: DANO.

4. A atual redação do art. 10 da LIA, com as alterações advindas da Lei 14.230/2021, passou a exigir a comprovação da perda patrimonial efetiva para a configuração da improbidade administrativa. O Supremo Tribunal Federal, quando do exame do Tema 1.199, pacificou a orientação de que "[a] nova Lei 14.230/2021 aplicase aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente". O silogismo aplicável ao elemento subjetivo da conduta em tudo se aplica ao elemento objetivo-normativo considerando-se a máxima "Ubi eadem ratio, ibi idem jus".

5. Recurso especial em parte conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos para a realização da nova dosimetria das penas.

Nessa mesma linha de percepção, sobressaem os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ:

ADMINISTRATIVO. ATO ÍMPROBO. DANO PRESUMIDO. ALTERAÇÃO LEGAL EXPRESSA. NECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO. RESPONSABILIZAÇÃO POR DOLO GENÉRICO. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A Lei n. 14.230/2021, que alterou profundamente a Lei n. 8.429/1992, passou a prever, como condição à configuração do ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, o efetivo e comprovado prejuízo ao patrimônio público.

2. A Primeira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.929.685/TO, consolidou o entendimento de que os processos ainda em curso, versando sobre a mesma questão, devem ser solucionados com a posição externada na nova lei, que reclama o dano efetivo, hipótese inócurrenente no caso dos autos.

3. A conduta ímproba amparada em dolo genérico foi revogada pelo novo diploma legal que alterou a LIA, passando a exigir o dolo específico.

4. No caso, o Tribunal de origem asseverou que o Ministério Público não comprovou a existência do dolo específico na conduta imputada aos réus, porquanto não houve a clara intenção em ofender os princípios administrativos.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.728.544/GO, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DANO PRESUMIDO. RETROATIVIDADE DA LEI N. 14.230/2021. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Paraná contra réus acusados de fraudar licitação para aquisição de trator, no valor de R\$ 12.000,00. O juízo de primeiro grau condenou os réus Wilson Soares da Silva e o espólio de Francisco Andreoli Gonçalves, mas afastou a condenação de Elias Demétrio da Silva.

2. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso do Ministério Público para condenar Elias Demétrio da Silva e reconheceu a prescrição das sanções, exceto o ressarcimento ao erário, por ser imprescritível.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a condenação por ato de improbidade administrativa, consistente em fraudar licitação, com base na presunção de dano ao erário.

4. A análise da retroatividade da Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa, exigindo a comprovação de dano efetivo ao erário para a configuração de improbidade administrativa.

III. Razões de decidir

5. A Lei n. 14.230/2021 alterou a redação do art. 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, exigindo a comprovação de dano patrimonial efetivo para a configuração de improbidade administrativa.

6. A presunção de dano ao erário não é mais suficiente para a condenação por improbidade administrativa, sendo necessário demonstrar o dano efetivo.

7. No caso concreto, não houve comprovação de que o valor pago pelo trator foi superior ao praticado no mercado ou que a aquisição era desnecessária, afastando a possibilidade de condenação com base em dano presumido.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para julgar improcedente a ação civil pública em relação a todos os demandados.

Tese de julgamento: "1. A condenação por improbidade administrativa exige a comprovação de dano patrimonial efetivo ao erário. 2. A presunção de dano não é suficiente para a configuração de improbidade administrativa após a Lei n. 14.230/2021".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.429/1992, art. 10, VIII;

Lei n. 14.230/2021. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes; STJ, AgInt no REsp 1737731/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria.

(REsp n. 1.941.255/PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

O mesmo entendimento vem sendo perfilhado quanto à necessidade da presença de dolo específico (e não apenas genérico) nas condutas dos réus. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021.

RESPONSABILIZAÇÃO POR DOLO GENÉRICO. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021, em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente ? teve a repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF).

2. A despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a tal aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.

3. A Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do AREsp 2.031.414/MG, em 9/5/2023, firmou a orientação de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA (com a redação da Lei n. 14.230/2021), adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199 do STF.

4. Acontece que o STF, posteriormente, ampliou a abrangência do Tema 1.199/STF, a exemplo do que ocorreu no ARE 803568 AgR- segundo-EDv-ED, admitindo que a norma mais benéfica prevista na Lei n. 14.230/2021, decorrente da revogação (naquele caso, tratava-se de discussão sobre o art. 11 da LIA), poderia ser aplicada aos processos em curso.

5. Tal como aconteceu com a modalidade culposa e com os incisos I e II do art. 11 da LIA (questões diretamente examinadas pelo STF), a conduta ímproba escorada em dolo genérico (tema ainda não examinado pelo Supremo) também foi revogada pela Lei n. 14.230/2021, pelo que deve receber rigorosamente o mesmo tratamento.

6. Sobre a questão da presença da identificação do dolo pela instância de origem, existem três situações mais comuns que chegam a esta Corte: a) a primeira diz respeito aos casos em que o juízo a quo identifica a presença do elemento doloso, mas não explicita qual a modalidade do dolo (se específico ou genérico); b) a segunda hipótese se opera quando a decisão recorrida expressamente afirma que o dolo é genérico, seja se limitando a concluir dessa maneira (sem examinar a presença do dolo específico), seja afirmando categoricamente que não está presente o dolo específico; c) o terceiro caso é quando o julgado impugnado claramente fala que está presente o dolo específico.

7. Em cada um desses casos esta Corte deve adotar uma providência diferente: 1) na hipótese do item "a", os autos devem ser devolvidos à origem para que reexamine o caso e se manifeste expressamente sobre a presença do dolo específico que, se não estiver presente, deverá levar à improcedência do pedido; 2) no caso do item "b", não há necessidade de retorno dos autos à instância originária, sendo possível que o pedido seja julgado improcedente no próprio STJ, porque ausente o elemento subjetivo especial necessário à configuração do ato ímprobo; e 3) na situação do item "c", também não há necessidade de devolver os autos ao juízo a quo, cabendo a esta Corte entender presente o elemento subjetivo (pois a revisão da questão esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ) e examinar os demais pontos do recurso ou incidente processual em trâmite neste Tribunal.

8. No caso presente, a conduta delineada pelo TJ/MG evidencia o dolo genérico (item "b"), pelo que ausente elemento essencial para a configuração do ato ímprobo.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.329.883/MG, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 11/11/2024.)

Nesse contexto, está correta a decisão agravada, porquanto o Tribunal de origem assentou a não comprovação do prejuízo efetivo ao erário e do dolo específico na conduta dos réus.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.041.213 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0394304-6

Número de Origem:

00003005320138190049 202124511036 3005320138190049

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE MORAES BARROS

ADVOGADO : JOSE RODRIGUES DUARTE - RJ039227

AGRAVADO : CLEMENTINO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : NILTON CÉSAR COUTINHO DOMINGOS DOS SANTOS - SP443308

AGRAVADO : INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL E PROMOÇÃO A SAÚDE -
INBESPS

ADVOGADOS : RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561

TATIANA MALAFAIA QUINTAN - RJ181533

INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO
ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE MORAES BARROS

ADVOGADO : JOSE RODRIGUES DUARTE - RJ039227

AGRAVADO : CLEMENTINO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : NILTON CÉSAR COUTINHO DOMINGOS DOS SANTOS - SP443308
AGRAVADO : INSTITUTO DO BEM ESTAR SOCIAL E PROMOÇÃO A SAÚDE -
INBESPS
ADVOGADOS : RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561
TATIANA MALAFAIA QUINTAN - RJ181533
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026